



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 3890-55.2008.6.02.0016 - Classe 30**

**ACÓRDÃO Nº 8.345**  
**(13.09.2011)**

**PROCESSO** : Nº 3890-55.2008.6.02.0016, CLASSE 30.  
**RECORRENTE** : EUDÓCIA MARIA DE HOLANDA ARAÚJO CALDAS  
**ADVOGADO** : José de Barros Lima Neto e outros  
**RECORRENTE** : MANOEL GERAERTS ALVES CRUZ  
**RECORRENTE** : COLIGAÇÃO "POR AMOR A IBATEGUARA"  
**RECORRIDO** : JOÃO FERREIRA DA SILVA e  
MAGDA MARIA LYRA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : Gustavo Ferreira Gomes e outros  
**RELATOR** : Des. Eleitoral HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PREFEITO E VICE-PREFEITO. NATUREZA INCINDÍVEL DA CHAPA MAJORITÁRIA. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE NO PRAZO DECADENCIAL DE QUINZE DIAS. EMENDA À INICIAL APÓS ESSE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Na representação fundada em captação ilícita de sufrágio, a citação do litisconsórcio passivo necessário há de ser feita até a data da diplomação.
2. Eventual emenda à inicial para a integração do vice-prefeito a lide deve observar o prazo decadencial, sob pena de ser intempestiva, não se podendo interpretar a simples propositura da ação em relação a um dos réus como causa suspensiva ou interruptiva da decadência.
3. Extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, reconhecendo-se a decadência, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

*Guar*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 3890-55.2008.6.02.0016 – Classe 30**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
ao \_\_\_ dia do mês de setembro do ano 2011.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente**

  
**HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA – Relator**

  
**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional  
Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 3890-55.2008.6.02.0016 – Classe 30**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Eudócia Maria Holanda de Araújo, Manoel Geraerts Alves Cruz e Coligação “Por Amor a Ibateguara”, em face da decisão do magistrado de 1º grau que, julgando antecipadamente a lide, entendeu pela improcedência da representação por ausência de provas suficientes acerca da captação ilícita de sufrágio alegada, suscitada em face de João Ferreira da Silva e Magda maria Lyra de Azevedo.

A Representação fundamentou-se em auto de prisão em flagrante, onde consta que Liodoro Cosmo da Silva e Marinice Maria da Conceição teriam sido presos em flagrante delito, recebendo dinheiro em troca de voto em favor do candidato João Ferreira. A sentença, por sua vez, sem realizar qualquer instrução no feito, julgou improcedente a lide por ausência de provas, sustentando que o CD juntado aos autos seria prova imprestável, posto que desacompanhado da degravação, bem como que a cópia da prisão em flagrante anexada não trazia vinculação com os representados.

Em suas razões recursais, os recorrentes pugnam pela nulidade da sentença, ao argumento de que houve notória afronta ao princípio do devido processo legal, ante o julgamento antecipado da lide.

Nas contra-razões, os recorridos alegam, preliminarmente, a ausência de litisconsorte necessário, em vista da não citação do candidato a vice-prefeito integrante da chapa; a inépcia da inicial, por ausência de narração lógica e; por fim, a perda do objeto, sob o fundamento de que o art. 41-A, à época, previa como sanção apenas a cassação do registro ou do diploma, o que não teria sentido já que o candidato não logrou êxito nas eleições. No mérito, pedem a manutenção da sentença recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral, inicialmente, manifestou-se pela nulidade da sentença. No entanto, em novo parecer exarado às fls. 103/109, opinou pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 3890-55.2008.6.02.0016 – Classe 30**

**VOTO**

Trata-se, como já relatado, de recurso eleitoral interposto por Eudócia Maria Holanda de Araújo, Manoel Geraerts Alves Cruz e Coligação “Por Amor a Ibateguara”, em face da decisão do magistrado de 1º grau que, julgando antecipadamente a lide, entendeu pela improcedência da representação por ausência de provas suficientes acerca da captação ilícita de sufrágio alegada, suscitada em face de João Ferreira da Silva e Magda Maria Lyra de Azevedo.

Primeiramente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito. Passo à análise das matérias postas como preliminares pelos recorridos.

No tocante à ausência de litisconsorte passivo necessário, devido a não citação do vice-prefeito integrante da chapa majoritária, penso que assiste razão ao recorrido, já que aquela é efetivamente imprescindível. É que, considerando-se a unicidade da chapa na eleição majoritária, o cancelamento do registro ou cassação do diploma atingirá a chapa por completo, sendo seu efeito principal e não mero efeito reflexo.

O colendo TSE, revendo entendimento anterior sobre a questão, passou a exigir a citação do candidato à vice nos processos de perda de mandato. Confira-se, *in verbis*:

**Ementa. Ação cautelar. Investigação judicial. Plausibilidade. Litisconsórcio passivo necessário.**

**1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 703, passou a entender que o vice deve ser, necessariamente, citado para integrar todas as ações ou recursos, cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato. (grifo nosso)**

**2. Assim, considerando que o vice não foi parte em investigação judicial, mas teve o seu diploma cassado pelo acórdão regional, reveste-se de plausibilidade e de relevância a alegação de nulidade, por falta de citação na condição de litisconsorte passivo necessário.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 3890-55.2008.6.02.0016 – Classe 30**

Pedido cautelar deferido. (Acórdão nº 3063, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE de 08.12.2008).

No caso dos autos, a ação foi proposta contra a chapa originária da candidatura majoritária, composta por João Ferreira da Silva Júnior e Magda Maria Lyra de Azevedo. Todavia, a representada Magda renunciou sua candidatura, conforme certidão de fls. 45, sendo substituída por Espedito Costa de Lima. Em que pese o conhecimento acerca de tal fato, os recorrentes não se manifestaram ou requereram a citação do candidato a vice-prefeito, a fim de integrar e regularizar o polo passivo da demanda.

Nesse ponto, como bem salientado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *“O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 35.942, de que as ações eleitorais que versem sobre matérias oriundas do pleito de 2008 devem conter, desde logo, no polo passivo o vice ou que as providências para tal sejam tomadas no respectivo prazo para ajuizamento da respectiva demanda.”*

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente à fixação do novel entendimento jurisprudencial há de ser caracterizada a decadência quando não observado o prazo para a citação do litisconsórcio passivo que, no caso da presente Representação fundada no art. 41-A da Lei das Eleições, é a data da diplomação. Desta feita, a regularização do polo passivo deveria ter ocorrido até a diplomação, sob pena de reconhecimento da decadência e extinção do processo com resolução de mérito.

Este Tribunal, bem como outros Regionais, possui precedentes nesse mesmo sentido, dos quais destaco:

**Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO VICE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Considerando-se a unicidade da chapa na eleição majoritária, bem como que o cancelamento do registro ou cassação do diploma**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 3890-55.2008.6.02.0016 - Classe 30**

atingirá a chapa por completo, é imprescindível a citação do vice-prefeito como litisconsorte passivo necessário.

2. Para as ações ajuizadas posteriormente à fixação do novel entendimento jurisprudencial, há de ser caracterizada a decadência quando não observado o prazo para a citação do litisconsorte passivo, que no caso da AIJE é a data da diplomação.

3. Recurso desprovido. (TRE/AL, RE 855, Acórdão nº 6.080, de 17/06/2009, Rel. Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto)

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME. PREFEITO E VICE-PREFEITO. NATUREZA INCINDÍVEL DA CHAPA MAJORITÁRIA. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE NO PRAZO DECADENCIAL DE QUINZE DIAS. EMENDA À INICIAL APÓS ESSE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.**

1. Na ação de impugnação de mandato eletivo, a citação do litisconsórcio passivo necessário há de ser feita no prazo decadencial de quinze dias a contar da diplomação.

2. Eventual emenda à inicial para a integração do vice-prefeito a lide deve observar o prazo decadencial, sob pena de ser intempestiva, não se podendo interpretar a simples propositura da ação em relação a um dos réus como causa suspensiva ou interruptiva da decadência.

3. Recurso provido. Extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. (TRE/AL, RE 195/73, Acórdão nº 6.627, Rel. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, DJE 13.07.2010, p. 03/04)

**Recurso eleitoral. AIME. Extinção da ação sem resolução do mérito. Ausência de citação do Vice-Prefeito. Litisconsórcio necessário. Não integração da lide dentro do prazo legal. Decadência. Não incidência em relação aos vereadores. Remessa dos autos ao Juízo a quo. Regular processamento do feito em relação aos vereadores. Provimento parcial.**

Dá-se parcial provimento a recurso intentado contra sentença que, em sede de AIME, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de integração tempestiva do pólo passivo da lide pelo vice-prefeito, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja dado regular processamento ao feito em relação aos vereadores. (TRE/BA, RE nº 12586, rel. Juiz Renato Gomes da Rocha Reis Filho, DJE 10.11.2010).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 3890-55.2008.6.02.0016 – Classe 30**

Na mesma linha já decidiu o STJ. Veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE  
CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO.  
IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO, EIS QUE  
ESGOTADO O PRAZO DECADENCIAL.**

1. (...)

2. Decorrido o prazo decadencial para interposição da rescisória (CPC, art. 495) já não pode a ação ser proposta contra novo réu, sendo, conseqüentemente, impossível a regularização da relação processual nos termos do disposto no art. 47 do CPC.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC). (STJ – AR 20091 PB, rel. Min. Teori Albino Zavascki, SI – Primeira Seção. DJ 03.05.2004, p. 86)

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para reformar a decisão de fls. 47/48, reconhecendo a decadência para o ajuizamento da representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e, conseqüentemente, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É como voto.

  
**HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA**  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 3890-55.2008.6.02.0016**

**Prot. 16.100.014/2008**

**ORIGEM: SÃO JOSÉ DA LAJE - AL**

**JULGADO EM: 13/09/2011 (SESSÃO Nº 68/2011)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : EUDÓCIA MARIA DE HOLANDA ARAÚJO CALDAS  
ADVOGADO : Charles Alves Silva  
ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira  
ADVOGADO : José de Barros Lima Neto  
RECORRENTE(S) : MANOEL GERAERTS ALVES CRUZ  
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "POR AMOR A IBATEGUARA (PP / PDT / PT / PTB / PSL / PTN / PSC / PPS / DEM / PHS / PMN / PSB / PT DO B)"  
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : Sávio Lúcio Azevedo Martins  
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes  
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão  
RECORRIDO(S) : MAGDA MARIA LYRA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : Sávio Lúcio Azevedo Martins  
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes  
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, reconhecendo-se a decadência, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 8.345, de 13.09.2011)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 13 de setembro de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários